



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.193-B, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Pollon)**

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DELEGADO PAULO BILYNSKYJ); e da Comissão do Esporte, pela aprovação deste e do Substitutivo da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (relator: DEP. MAURICIO DO VÔLEI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
ESPORTE;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão do Esporte:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(DO SR. MARCOS POLLON)

Apresentação: 10/04/2024 16:40:27.493 - MESA

PL n.1193/2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes.

§1º As pessoas jurídicas a que se refere o caput, para ser elegível a qualificação de OSCIP deverão cumprir o prescrito nos artigos 3º, 4º e 5º da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

§2º As pessoas jurídicas mencionadas no caput ficam elegíveis para firmar o Termo de Parceria instituído pela Lei no 9.790, de 23 de março de 1999.

Art. 2º Fica autorizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 o exercício das atividades de clube de tiro regularmente inscritos no Exército Brasileiro.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 10/04/2024 16:40:27.493 - MESA

PL n.1193/2024

§1º Caberá ao Poder Público Municipal estabelecer as regras de funcionamento dos estandes de tiro vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública ou àqueles apostilados aos Certificados de Registro das entidades tiro desportivo, no que diz respeito ao horário de funcionamento e a localização, nos termos do respectivo planejamento urbano e/ou Plano Diretor aprovado.

§2º As entidades de tiro desportivo, poderão ser constituídas na forma empresa ou associação.

§3º As condições de segurança operacional do estande serão atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como principal objetivo reconhecer e valorizar os clubes de tiro desportivo, não apenas como espaços de prática esportiva, mas também como importantes agentes de promoção do esporte nacional e colaboradores no aprimoramento das competências das forças de segurança pública.

Ao propor a qualificação desses clubes como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs), buscamos enfatizar a relevância que detêm no tecido social brasileiro, contribuindo para o desenvolvimento de habilidades essenciais nos cidadãos, como concentração, disciplina e responsabilidade, além de fomentar a formação de uma comunidade mais consciente e preparada.

Os clubes de tiro desportivo emergem, neste contexto, como pilares no desenvolvimento do esporte no Brasil, ofertando, além do lazer, uma plataforma para o cultivo de talentos que possam representar o país em competições de âmbito internacional. O tiro desportivo, sendo uma modalidade esportiva de alto rendimento,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

requer o reconhecimento e o incentivo adequados para que seu potencial seja plenamente explorado. Dessa forma, sua inclusão como OSCIP não somente valoriza esta prática esportiva mas também estimula o surgimento de novos atletas, contribuindo para a fortificação da representação nacional em arenas internacionais.

É importante ressaltar que o tiro desportivo é uma modalidade de esporte olímpico reconhecida internacionalmente, o que demonstra a sua relevância e legitimidade como prática esportiva. Incluir os clubes de tiro desportivo como OSCIPs é uma forma de valorizar e incentivar a prática desse esporte, estimulando o surgimento de novos talentos e fortalecendo a representação brasileira em competições internacionais.

Paralelamente, a colaboração entre clubes de tiro e as forças de segurança pública, por meio de convênios e parcerias, evidencia a multifacetada contribuição dessas entidades para a sociedade. Além de servirem como centros de capacitação para os agentes de segurança, promovem a segurança pública ao aprimorar as habilidades e a eficiência dos serviços prestados à população. Este aspecto reforça a necessidade de uma regulação que garanta a segurança, legalidade e regularidade das atividades desses clubes, proporcionando, assim, segurança jurídica aos envolvidos e às autoridades competentes.

A autorização para o exercício das atividades de clube de tiro, conforme previsto na Lei nº 13.874/2019, é crucial para assegurar a regularidade e a legalidade das atividades dessas entidades. Isso proporciona segurança jurídica aos clubes, aos praticantes do esporte e aos órgãos competentes.

Além disso, a possibilidade de firmar Termos de Parceria, conforme estabelecido na Lei nº 9.790/1999, permite a colaboração entre os clubes de tiro e o poder público em projetos de interesse comum, como capacitação de agentes de segurança e promoção de campanhas educativas.

A competência atribuída aos municípios para estabelecer as regras de funcionamento dos estandes de tiro é fundamental para garantir a segurança e a ordem pública. Isso permite que as autoridades locais considerem as peculiaridades de cada





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

Apresentação: 10/04/2024 16:40:27.493 - MESA

PL n.1193/2024

região, como o planejamento urbano e os aspectos de segurança, para regulamentar o funcionamento dessas instalações de forma adequada e responsável.

No que tange à organização e operacionalização, a possibilidade de os clubes de tiro se constituírem como empresas ou associações oferece a flexibilidade necessária para se adaptarem às especificidades de cada entidade, fomentando ainda o desenvolvimento econômico local por meio da geração de empregos e do estímulo ao empreendedorismo no setor esportivo.

A exigência de atestado de segurança operacional por parte de um engenheiro regularmente inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia é uma medida de extrema importância para garantir a integridade física dos praticantes do esporte, bem como a segurança das instalações. Essa medida contribui para evitar acidentes e incidentes relacionados ao uso dos estandes de tiro, assegurando que eles atendam aos padrões de segurança estabelecidos pelas normas técnicas e regulamentações vigentes.

Ademais, a harmonização da legislação através da revogação de disposições contrárias é um passo crucial para evitar conflitos normativos e garantir a aplicação uniforme das regras, assegurando a efetividade deste projeto de lei. A imediata entrada em vigor da lei é, portanto, essencial para facilitar a qualificação dos clubes de tiro desportivo como OSCIPs, possibilitando que estes desempenhem, sem demora, seu papel fundamental na sociedade.

Em síntese, este projeto de lei não somente reconhece a importância dos clubes de tiro desportivo no panorama esportivo e social do Brasil mas também estabelece um marco regulatório que promove uma gestão mais transparente, segura e eficaz dessas entidades. Através dele, almejamos contribuir para uma sociedade mais segura, saudável e participativa, reconhecendo o valor do tiro desportivo como prática esportiva e meio de desenvolvimento social e profissional.

Por fim este projeto de lei busca reconhecer e fortalecer os clubes de tiro desportivo como agentes de desenvolvimento do esporte nacional e colaboradores no aprimoramento das forças de segurança pública. Ao qualificar essas entidades como OSCIPs, regularizar suas atividades e estabelecer parâmetros de segurança e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Marcos Pollon

funcionamento, estamos promovendo uma gestão transparente, segura e eficiente dessas instituições, contribuindo para uma sociedade mais segura, saudável e participativa.

Dada a importância do Projeto de Lei em tela, da relevância de seu objeto, pedimos o apoio dos nobres Parlamentares desta Casa de Leis para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em de abril de 2024.

Deputado Federal Marcos Pollon

PL-MS

Apresentação: 10/04/2024 16:40:27.493 - MESA

PL n.1193/2024



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199903-23;9790
LEI Nº 13.874, DE 20 DE SETEMBRO DE 2019	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201909-20;13874

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

Autor: Deputado Marcos Pollon – PL/MS

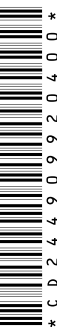
Relator: Deputado Delegado Paulo Bilynskyj – PL/SP

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.193, de 2024, proposto pelo Deputado Marcos Pollon, tem como objetivo classificar as entidades de tiro desportivo como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP), desde que atendam aos requisitos estabelecidos na Lei nº 9.790/1999.

Em sua justificação, o nobre Autor explicita o papel dos clubes de tiro desportivo na promoção do esporte nacional e no aprimoramento das competências das forças de segurança pública. Com isso, a inclusão da atividade como OSCIP valoriza o esporte e incentiva novos talentos, reforçando a representação brasileira em competições internacionais.

Apresentado em 10 de abril de 2024, o Projeto de Lei foi, em 18 do mesmo mês, sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) no regime de tramitação ordinária (art. 151, III, RICD), distribuído às Comissões de: Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito e art. 54, RICD); Esporte (art. 54, RICD), Desenvolvimento Urbano (art. 54, RICD); Finanças e Tributação (art. 54, RICD); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).



Nesta Comissão, aberto, em 25 de maio de 2024, o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.193, de 2024, vem à apreciação desta Comissão em razão de dispor sobre matéria relativa à segurança pública interna, nos termos da alínea “d” do inciso XVI do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Nestes termos, quanto ao mérito da proposta, verificamos tratar-se de uma medida meritória a promoção dos clubes de tiro no país, concedendo o seu devido tratamento como importantes agentes de promoção do esporte nacional e colaboradores no aprimoramento das competências das forças de segurança pública.

Dito isso, entende-se que o projeto valoriza o esporte e incentiva novos talentos, reforçando a representação brasileira em competições internacionais.

Nestes termos, apenas por preciosimos à boa técnica legislativa, com intuito de aprimorar a clareza da redação, propõem um substitutivo que busca integralizar a proposta à redação da Lei nº 9.790/1999, que dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público.

Ante o exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2024, na forma do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2024

Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ
Relator



COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes.

Art.2º O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XIV – Promoção da atividade de tiro desportivo.

.....” (NR).

Art. 3º Fica autorizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o exercício das atividades de clube de tiro regularmente inscritos no Exército Brasileiro.

§1º Caberá ao Poder Público Municipal ou Distrital estabelecer as regras de funcionamento dos estandes de tiro vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública ou àqueles apostilados aos Certificados de Registro das entidades de tiro desportivo, no que diz respeito ao horário de funcionamento e a localização, nos termos do respectivo planejamento urbano e/ou Plano Diretor aprovado.



§2º As entidades de tiro desportivo, poderão ser constituídas na forma empresa ou associação.

§3º As condições de segurança operacional do estande serão atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 8 de julho de 2024.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193/2024, na forma do substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Sanderson, Sargento Fatur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gláucia Santiago, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes.

Art.2º O art. 3º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

XIV – Promoção da atividade de tiro desportivo.

.....” (NR).

Art. 3º Fica autorizado nos termos do artigo 3º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, o exercício das atividades de clube de tiro regularmente inscritos no Exército Brasileiro.

§1º Caberá ao Poder Público Municipal ou Distrital estabelecer as regras de funcionamento dos estandes de tiro vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública ou àqueles apostilados aos Certificados de Registro das entidades de tiro desportivo, no que diz respeito ao horário de funcionamento e a localização, nos termos do respectivo planejamento urbano e/ou Plano Diretor aprovado.

§2º As entidades de tiro desportivo, poderão ser constituídas na forma empresa ou associação.





ARA DOS DEPUTADOS

SSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

§3º As condições de segurança operacional do estande serão atestadas por engenheiro inscrito regularmente no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Art. 4º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA
Presidente da CSPCCO

Apresentação: 09/10/2024 16:12:51.760 - CSPCCO
SBT-A 1 CSPCCO => PL 1193/2024

SBT-A n.1



COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

Qualifica como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes e dá outras providências.

Autor: Deputado MAURICIO DO VÔLEI

Relator: Deputado MARCOS POLLON

I - RELATÓRIO

Este projeto de lei tem por objetivo qualificar como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes.

Ao mesmo tempo que estabelece a qualificação por Lei, ressalva que as instituições referidas devem cumprir o prescrito nos artigos 3º a 5º da Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, que “*Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.*” Além disso, autoriza as entidades de tiro desportivo a realizar os termos de parceria estabelecidos na Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, para as OSCIPs.

O art. 2º do projeto, por meio de texto que requer ajustes de redação, tem por objetivo autorizar a atividade de clube de tiro esportivo dentre as atividades previstas para as OSCIPs estabelecidas no art. 3º da Lei nº



9.790/1999. A forma correta de estabelecer esse objetivo é a inserção de novo inciso ao art. 3º da referida Lei.

Os parágrafos que complementam o **caput** do art. 2º do projeto:

- determinam atribuições para o poder público municipal, como a de estabelecer regras de funcionamento dos estandes de tiro vinculados às Forças Armadas ou aos órgãos de segurança pública;

- autorizam a constituição do clube de tiro esportivo qualificado como OSCIP por meio de empresa ou associação. Atualmente as OSCIPs devem ser entidades sem fins econômicos e organizadas na forma de associação; e

- determinam a atestação das condições de segurança operacional dos estandes dos clubes de tiro qualificados como OSCIP por engenheiro inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica.

Nos termos da Justificação, os clubes de tiro esportivo, ao desenvolverem atividades de esporte de rendimento e de capacitação dos agentes de segurança, exercem atividade social relevante, que devem poder ser realizadas também por meio de termos de parceria com o poder público.

A matéria encontra-se distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO); do Esporte (CESPO), de Desenvolvimento Urbano (CDU); e de Administração e Serviço Público (CASP); para exame conclusivo de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame quanto à adequação financeira e orçamentária em parecer terminativo; e à Comissão de Constituição, de Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em parecer terminativo.

O projeto de lei em exame foi aprovado na CSPCCO, na forma de Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Paulo Bilynskyj. O Substitutivo da CSPCCO corrige a técnica do **caput** do art. 2º do projeto, com nova redação que inclui na Lei nº 9.790/1999 novo inciso para abrigar a promoção da atividade de tiro desportivo dentre as permitidas para



qualificação como OSCIP. Além disso, exclui os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, redundantes em relação ao que já dispõe a Lei nº 9.790/1999. Por fim, inclui o Poder Público Distrital ao lado do já previsto Poder Público Municipal, na redação do § 1º do então art. 2º do projeto, renumerado para art. 3º no Substitutivo, para corrigir a omissão.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o **relatório**.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame tem por objetivo qualificar como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) as pessoas jurídicas de direito privado registradas na modalidade de entidade de tiro desportivo regularmente inscritas nos órgãos competentes.

Nos termos da justificação, os clubes de tiro esportivo, ao desenvolverem atividades de esporte de rendimento e de capacitação dos agentes de segurança, exercem atividade social relevante, que devem poder ser realizadas também por meio de termos de parceria com o poder público.

Com relação ao mérito desportivo, a iniciativa em exame reconhece o importante papel desempenhado pelos clubes de tiro esportivo no desenvolvimento de modalidade esportiva olímpica. A aprovação da matéria irá permitir que as entidades que promovem essa atividade possam oferecê-la em parceria com o poder público, com consequências positivas para o desenvolvimento do esporte em geral e dessa modalidade em particular.

O Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado corrige a técnica do **caput** do art. 2º do projeto, com nova redação que inclui na Lei nº 9.790/1999 novo inciso para abrigar a promoção da atividade de tiro desportivo dentre as permitidas para qualificação como OSCIP. Além disso, exclui os §§ 1º e 2º do art. 1º do projeto, redundantes em relação ao que já dispõe a Lei nº 9.790/1999. Por fim, inclui o Poder Público Distrital ao lado do já previsto Poder Público Municipal, na



redação do § 1º do então art. 2º do projeto, renumerado para art. 3º no Substitutivo, para corrigir a omissão.

Não está ao alcance do mérito desta Comissão avaliar os dispositivos que tratam da qualificação de uma entidade como OSCIP por lei, de determinação de atribuições para o poder público municipal, da constituição do clube de tiro esportivo qualificado como OSCIP por meio de empresa, de forma excepcional em relação às demais OSCIPs, e à atestação das condições de segurança operacional dos estandes dos clubes de tiro qualificados como OSCIP por engenheiro inscrito no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, mediante Anotação de Responsabilidade Técnica. Essas questões serão avaliadas nas próximas comissões.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.193, de 2024, do Sr. Marcos Pollon, nos termos do Substitutivo aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado MAURICIO DO VÔLEI
Relator

2024-16896





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DO ESPORTE

PROJETO DE LEI Nº 1.193, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão do Esporte, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação o Projeto de Lei nº 1.193/2024, e do Substitutivo adotado pela Comissão da CSPCCO, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Mauricio do Vôlei.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Antonio Carlos Rodrigues - Presidente, Bandeira de Mello e Helena Lima - Vice-Presidentes, Beto Richa, Daniel Trzeciak, Delegado da Cunha, Douglas Viegas, Flávia Moraes, Ismael Alexandrino, Luciano Vieira, Luiz Lima, Mauricio do Vôlei, Nely Aquino, Amanda Gentil, André Figueiredo, Coronel Chrisóstomo, Delegado Fabio Costa, Icaro de Valmir, Julio Cesar Ribeiro, Juninho do Pneu, Márcio Marinho e Roberta Roma.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

Deputado ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Presidente

Apresentação: 12/12/2024 12:36:09.103 - CESPO
PAR 1 CESPO => PL 1193/2024
PAR n.1

